

CP14/2021

Caderno de Encargos



AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURAS DE CONTADORES

Índice

Parte I	3
Do Contrato	3
Objeto	3
Preço base	4
Forma e documentos contratuais	4
Duração do Contrato	4
Contagem dos prazos	5
Condições de pagamento	5
Caução	5
Subcontratação e cessão de posição contratual	5
Patentes, licenças e marcas registadas	6
Alterações ao contrato	6
Objeto do dever de sigilo	6
Utilização de dados pessoais	7
Preço contratual	8
Gestor do Contrato	8
Comunicações e notificações	9
Parte II	9
Penalidades contratuais e resolução	9
Penalidades contratuais	9
Resolução por parte da AQUANENA	10
Resolução por parte do prestador de serviços	11
Força maior	11
Foro competente	12
Legislação aplicável	12
Parte III	13
Especificações Técnicas	13
Conformidade e operacionalidade dos serviços	13
Especificações técnicas	13
Equipa de leitores	14
Seguros	14
ANEXO I	15

Parte I
Do Contrato

Artigo 1.º
Objeto

1. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de leituras de contadores de água no concelho de Alcanena, e com a correspondente a execução das tarefas, atividades e resultados, conforme descrito na proposta da Segunda Outorgante, a qual faz parte integrante do presente contrato.

2. A Segunda Outorgante obriga-se:

- a) Executar o serviço de acordo com a programação constante no plano anual de leituras, que poderá ser alterado pelo primeiro outorgante sempre que seja necessário. O serviço pode ser executado entre as 08h00 às 20h00 horas, nos dias úteis indicados no plano anual de leituras, ou conforme combinado com a Primeira Outorgante. Quando o serviço não for realizado por falta de acesso ao contador, o executante colocará a folha informativa/aviso no recetáculo postal do cliente, ou em local visível por este, no caso de não existir recetáculo;
- b) Garantir a continuidade da prestação do serviço de acordo com o plano anual de leituras;
- c) Garantir a segurança das pessoas e bens, durante a execução dos serviços, sendo a mesma a sua única e exclusiva responsabilidade, bem como sua responsabilidade a eventual necessidade de contratação de forças de segurança para boa execução dos serviços pretendidos;
- d) Apresentar mensalmente à Primeira Outorgante relatório discriminado dos serviços realizados e respetivo valor a faturar.
- e) O Segundo Outorgante deverá estar devidamente identificado através de cartões de identificação, da sua indumentária e do seu transporte com a indicação "Nome da Segunda Outorgante ao serviço da AQUANENA" com logotipos das 2 Outorgantes.

Artigo 2.º

Preço base

1. O preço base, definido com base em auscultação ao mercado é fixado em 10.097,46€ (dez mil e noventa e sete euros e quarenta e seis cêntimos).
2. Ao preço base acresce o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Artigo 3.º

Forma e documentos contratuais

3. O presente procedimento está sujeito a contrato escrito regulado nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 95.º do CCP o qual é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
4. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestada pelo adjudicatário.
5. Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos.
6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

Artigo 4.º

Duração do Contrato

Os serviços serão prestados ao longo de 12 meses a contar da data de assinatura do contrato.

Artigo 5.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. A faturação é efetuada mensalmente até ao dia 5 de cada mês relativamente ao serviço efetuado no mês anterior.
2. O pagamento será efetuado pela AQUANENA no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data da receção das faturas correspondentes, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
3. As faturas devem discriminar os serviços a que se reportam e o número do contrato, o qual será indicado pela AQUANENA, sob pena da sua devolução.
4. Em caso de discordância por parte da AQUANENA quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao concorrente, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. As faturas poderão revestir a forma eletrónica, caso em que deverão ser remetidas à AQUANENA através de transmissão eletrónica de dados para o endereço geral@aquanena.pt.

Artigo 7.º

Caução

Não é exigida caução para a presente prestação de serviços nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 88º do CCP.

Artigo 8.º

Subcontratação e cessão de posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 9.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.



Artigo 10.º

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, uma antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O Contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir a forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 11º

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AQUANENA e outros intervenientes no processo, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 12.º

Utilização de dados pessoais

1. Todos os dados pessoais recolhidos ou que o fornecedor tenha acesso, são para uso exclusivo no âmbito da execução do contrato.
2. Os dados pessoais solicitados ou a solicitar no âmbito do contrato, são os exigidos nos termos da Lei Portuguesa no âmbito da contratação de despesa pública e execução do respetivo contrato.
3. Os dados pessoais solicitados ou a solicitar, são os estritamente necessários para a execução do respetivo contrato a celebrar.
4. Os dados pessoais são para uso pelos serviços do fornecedor, que executem tarefas relacionadas com o procedimento contratual em causa.
5. Os dados pessoais a que o fornecedor tenha acesso serão conservados apenas pelo período fixado por Lei para os mesmos.
6. O adjudicatário, na qualidade de subcontratante, respeita as condições relativas à utilização de dados pessoais a que tenham acesso, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados para que o tratamento satisfaça os requisitos do regulamento e assegure a defesa dos direitos dos titulares dos dados.

Artigo 13º

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto de contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AQUANENA deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AQUANENA nomeadamente entre outros:
 - a) Despesas de alimentação e deslocação de meios humanos;
 - b) Despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais;
 - c) Despesas de transporte, instalação e armazenamento dos bens necessários ao cumprimento da prestação objeto do contrato, nomeadamente as relativas ao transporte dos mesmos para o respetivo local de entrega, bem como relativas a seguros, fretes, taxas alfandegárias, montagem, demonstração das características, especificações e requisitos exigidos, ensaio, colocação em funcionamento e operação e garantia;
 - d) Quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
 - e) A todas as demais despesas inerentes ao correto e regular fornecimento dos serviços a contratar
3. O preço a que se refere o n.º 1 é pago no final dos prazos indicados, mediante apresentação de fatura.

Artigo 14º

Gestor do Contrato

Atendendo ao definido no artigo 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos, será designado o Gestor do Contrato, ao qual cabe o acompanhamento permanente da execução do mesmo.

Artigo 15.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Parte II

Penalidades contratuais e resolução

Artigo 16º

Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo do estipulado no artigo seguinte, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Primeira Outorgante pode exigir da Segunda Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

1.1. Consideram-se motivos para aplicação de penalidades:

- a) Atrasos na entrega dos giros realizados;
- b) Realização de leituras incorretas;
- c) Receção na Aquanena de reclamações dos clientes relativas ao modo de execução do serviço de leitura realizado pela Segunda Outorgante;
- d) Não realização das leituras.

1.1.1. Montantes a fixar e nos seguintes termos:

- a) Atrasos na entrega dos giros realizados (por giro):

1 dia de atraso	- 5% do valor das leituras/dia
> 1 dia até 3 dias de atraso	- 20 % do valor das leituras/dia
> 3 dia até 5 dias de atraso	- 50 % do valor das leituras/dia
> 5 dias de atraso	- 100 % do valor das leituras/dia

b) Percentagem de leituras incorretas – considerando uma amostra de 10 % dos clientes lidos:

> 1 % e ≤ 5% da amostra	- 5% do valor das leituras/mês
> 5 % e ≤ 10% da amostra	- 20 % do valor das leituras/mês
> 10 % e ≤ 20% da amostra	- 50 % do valor das leituras/mês
≥ 20% da amostra	- 100 % do valor das leituras/mês

c) Por cada reclamação, 1% do valor das leituras/mês;

d) Na realização mínima de leituras de contador por giro:

< 70% dos locais a ler	- 10 % do valor das leituras/mês.
> 70% e < 80% dos locais a ler	- 5 % do valor das leituras/mês.
> 80% e < 90% dos locais a ler	- 2 % do valor das leituras/mês.

2. As penalidades contratuais serão aplicadas na fatura a emitir posterior à data da determinação da respetiva penalidade ou poderá ser emitida nota de crédito pelo valor correspondente.
3. A Primeira Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Primeira Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 17º

Resolução por parte da AQUANENA

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Primeira Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da Segunda Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços previstos no artigo 1.º do presente caderno de encargos, bem como sempre que sejam solicitados a execução dos serviços previstos no artigo 1.º do presente caderno de encargos e os mesmos não sejam prestados ou executados no prazo concedido para tal pela Primeira Outorgante.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à Segunda Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Primeira Outorgante.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento das obrigações emergentes do Contrato pela Segunda Outorgante, a Primeira Outorgante poderá exigir-lhe uma pena pecuniária em função dos danos sofridos.

Artigo 18º

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AQUANENA, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 19º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, respetivas alterações e retificações, pelo Regime Jurídico da Atividade

Empresarial Local e das Participações Locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e respetivas alterações, e demais legislação portuguesa.

Parte III
Especificações Técnicas

Artigo 22.º

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável em especial no CCP, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais decorre para o prestador de serviços como obrigação principal:
 - a. Obrigação de fornecer á entidade adjudicante os serviços pretendidos objeto do contrato, com as especificações do presente caderno de encargos.
 - b. Os serviços objeto do presente contrato deverão estar de acordo com os anexos ao presente procedimento.
 - c. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam ao momento em que lhe são prestadas.
2. A título acessório o prestador de serviços fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessário e adequados ao bom, integral e regular prestação dos serviços contratualizados.

Artigo 23º

Especificações técnicas

1. A prestação do serviço objeto do presente contrato deverá estar de acordo com os anexos ao presente procedimento.
2. Tudo o que não estiver especificado no presente caderno de encargos encontra-se no anexo I.

Artigo 24º

Equipa de leitores

Considerando a relevância que a qualidade do serviço de leitura de contadores tem para a AQUANENA, o Curriculum Vitae dos leitores que irão assegurar a realização do serviço, está sujeito a aprovação prévia.

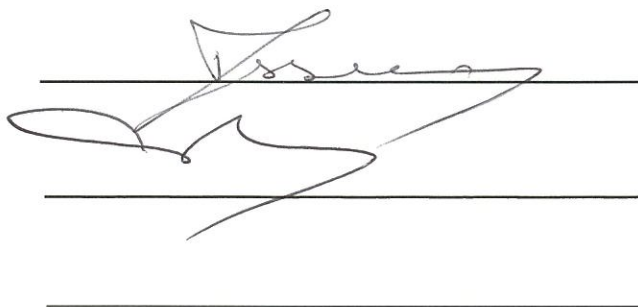
Artigo 25º

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro de responsabilidade civil, dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no âmbito da prestação de serviço.
2. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro de acidentes de trabalho, do pessoal necessário à prestação do serviço.
3. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, das viaturas necessárias à prestação do serviço.
4. A AQUANENA pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no n.º anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 15 dias.

Alcanena, 1 de junho de 2021.

O Conselho de Administração da AQUANENA



ANEXO I

O presente anexo pretende clarificar os serviços de leituras de contadores de água pretendidos, no âmbito do procedimento de aquisição de serviços, para garante da atividade da AQUANENA.

Pretende-se, com o presente procedimento, garantir, por um período de um ano, a execução do serviço de leituras de contadores de água em cumprimento da legislação em vigor com as seguintes quantidades e periodicidade e condições:

- N.º clientes: 7317 (atualizado a 2020/04/16);
- O Leitor deve utilizar um telemóvel com a APP AQUALeituras da EPAL instalada e pode descarregar os giros sem se deslocar às instalações da AQUANENA;
- O Leitor deve registar quando os contadores estão parados, existirem ligações diretas, roturas, ou outras situações pertinentes para o serviço;
- Pretende-se efetuar leitura ao concelho de Alcanena em 2 meses: 2675 cliente nos meses ímpares e 4642 clientes nos meses pares;